



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000301-03.2016.4.03.6131/SP

2016.61.31.000301-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO : SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA
APELADO(A) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE
MESQUITA FILHO
ADVOGADO : SP086918 ROGERIO LUIZ GALENDI e outro(a)
No. ORIG. : 00003010320164036131 1 Vt BOTUCATU/SP

D.E.

Publicado em 21/06/2018

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. MULTA. RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº. 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
2. A fiscalização pode ser realizada mesmo naquelas empresas que, a princípio, não exerçam atividade profissional relacionada à área de atuação do respectivo conselho, pois, caso contrário, os conselhos não iriam dispor de condições para sequer aferir a necessidade de fiscalização da empresa.
3. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e desta Corte.
4. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARLI MARQUES FERREIRA:24

Nº de Série do Certificado: 11DE18040360FF75

Data e Hora: 21/05/2018 14:14:50

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000301-03.2016.4.03.6131/SP

2016.61.31.000301-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO : SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA
APELADO(A) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO
ADVOGADO : SP086918 ROGERIO LUIZ GALENDI e outro(a)
No. ORIG. : 00003010320164036131 1 Vr BOTUCATU/SP

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Química da IV Região - CRQ4 em face de sentença que julgou procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do disposto no art. 487, I, do CPC, sob o fundamento de que a atividade institucional desempenhada pela embargante se limitaria à atividade de docência na área de ciências agrônômicas, não se justificando a fiscalização a ela dirigida bem como a imposição da multa administrativa dela decorrente pelo Conselho embargado. Condenou o Conselho-embargado em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Alega o recorrente, que a fundamentação da sentença não guarda relação com o fato que tipifica a infração apurada com multa, qual seja, a infração de oposição à fiscalização pela autarquia embargante, como ocorrido no caso concreto.

Requer o acolhimento da apelação reformando-se a r. sentença, com a inversão dos ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa aplicada com fundamento nos artigos 1º e 15 da Lei nº 2.800/5 e dos artigos 343, alínea "c", 351 do Decreto-lei nº 5.452/43.

De acordo com a "Declaração de Resistência à Fiscalização" (fl. 127), o Diretor da Faculdade de Ciências Agrônômicas/UNESP não teria permitido a ação fiscal sob a alegação de que não reconhecer o Conselho Regional de Química como órgão competente de fiscalização de suas atividades.

Pois bem,

Na forma da lei, compete ao Conselho de Química fiscalizar o exercício da profissão de Químico, art. 1º, Lei 2.800/56, permitindo o art. 343, "c", CLT, a investigação e o acesso a documentos empresariais:

"Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização:

c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico."

Por sua vez, o art. 351, CLT, prevê a aplicação de multa para aquele que obstar o procedimento de Fiscalização:

"Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade."

Importa anotar que a Lei nº 2.800, de 18/06/1956, que, entre outras providências, criou os Conselhos Federal e Regionais de Química e dispôs sobre o exercício da profissão de químico, assim fixa em seu artigo 27, caput, *verbis*:

"Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado."

Por seu turno, o artigo 335, da CLT prescreve, *verbis*:

"Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados."

Finalmente, a dicção do artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30/10/1980, a qual dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, *verbis*:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Nesse compasso, pode-se observar, da análise dos dispositivos legais acima transcritos, que o Conselho Regional de Química, em razão de eu poder de polícia, tem competência para fiscalizar as atividades das empresas para verificar a necessidade de registro e de contratação de profissional químico como responsável técnico pela empresa.

No caso dos autos, tendo o funcionário da autarquia embargante inviabilizado a fiscalização do Conselho Profissional, o mesmo não pôde concluir se a atividade profissional desenvolvida relacionava-se a sua área de atuação.

Destaque-se não se tratar de fiscalização para verificar se a atividade exercida pela autarquia necessitaria, ou não, de registro, o que só poderia ser constatado após a verificação de suas atividades em razão das prerrogativas que detêm os órgãos de fiscalização profissional.

Desse modo, tendo a multa sido aplicada em razão de exercício do regular do poder de polícia por órgão da administração pública, deve prosperar o apelo da embargante.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OPOSIÇÃO À FISCALIZAÇÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO.

Os órgãos de fiscalização profissional têm a prerrogativa de averiguar as atividades prestadas pelas empresas e seus funcionários, bem como de impor sanções se constatadas irregularidades ou manifestada oposição à fiscalização, nos termos da legislação de regência.

A fiscalização pode ser realizada mesmo naquelas empresas que, a princípio, não exerçam atividade profissional relacionada à área de atuação do respectivo conselho, pois, caso contrário, os conselhos não iriam dispor de condições para sequer aferir a necessidade de fiscalização da empresa.

Na hipótese, o Conselho réu possui interesse na fiscalização da empresa autuada em razão do ramo da atividade empresarial exercida (indústria e comércio de solados e componentes para calçados, importação e exportação), a qual em princípio, até prova em contrário, envolve a manipulação de produtos e desencadeamento de processos químicos, justificando a visitação do fiscal do CRQ/RS."

(TRF4, AC nº 5007084-09.2015.4.04.7108/RS, Rel. Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Quarta Turma, j. 09/08/2017, DE 11/07/2017)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. MULTA. OPOSIÇÃO À FISCALIZAÇÃO.

Os conselhos de fiscalização profissional têm a prerrogativa de averiguar as atividades prestadas pelas empresas e seus funcionários, bem como de impor sanções se constatadas irregularidades ou manifestada oposição à fiscalização.

A fiscalização pode ser realizada mesmo naquelas empresas que, a princípio, não exerçam atividade profissional relacionada à área de atuação do respectivo conselho. É que, se não fosse assim, os conselhos não iriam dispor de condições para sequer aferir a necessidade de fiscalização da empresa. Precedentes deste Tribunal."

(TRF4, AC nº 5000083-85.2011.404.7116/RS, Rel. Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Quarta Turma, j. 15/04/2014, DE 02/04/2014)

Colaciono, também, arestos desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA. VALORAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

I - A Apelante foi devidamente notificada de todos os atos administrativos, consoante os documentos juntados aos autos. Nulidade da CDA afastada.

II - Multas previstas na CLT sucessivamente modificadas, ao longo do tempo, passando a ter gradação, quando for o caso, estabelecendo-se os valores em UFIR, com atualização monetária pela Taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995 (Decreto n. 75.704/75, Leis ns. 6.205/75, 6.986/82, 7.784/89, 7.85/89, 8.383/91 e 9.065/95 e Portaria 290/97, do Ministério do Trabalho).

III - Hipótese dos autos em que a multa foi estabelecida dentro dos parâmetros legais.

IV - Multa imposta pelo Conselho Regional de Química não por ausência de registro ou de manutenção de profissional da química como responsável técnico, mas por resistência da empresa à

fiscalização daquele órgão.

V - Visita do agente fiscalizador com fundamento no Poder de Polícia atribuído ao Conselho Regional de Química pelos arts. 1º e 15, da Lei n. 2.800/56 e no art. 343, "c", da CLT, a fim de identificar a natureza da atividade desenvolvida pela Embargante, objetivando constatar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/80, bem como da contratação de profissional da química como responsável técnico.

VI - Resistência injustificada da Embargante, incorrendo, assim, em infração aos mencionados dispositivos legais, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso por parte do Apelado.

VII - Apelação improvida."

(TRF3, AC n.º 0007966-37.2005.4.03.6105, Rel. Desembargadora Federal REGINA COSTA, Sexta Turma, j. 21/10/2010, e-DJF3 03/11/2010)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA-CRQ - MULTA - MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. Como o revela a instrução coligida ao feito, patente incorreu a parte apelante em equívoco de conduta, ao sequer permitir adentrasse em sua sede o Conselho-recorrido.

2. Inoponível se afigura a afirmação do segredo de patente ou de qualquer outro direito intelectual para que não comparecesse em seu interior o órgão apelado, cujo mister, precisamente, também é o de identificar a natureza da atividade ali a preponderar, para assim então praticar subsunção ou não do conceito do fato ao da norma do art. 1º, da Lei 6.839/80.

3. A apriorística negativa da parte recorrente em admitir sequer o ingresso do órgão em destaque em seu interior põe-se a exprimir como ilegítima e injustificável tal postura, pois a impossibilita a averiguação sobre o que seja seu mister prevalecente, seja em atividade química ou não.

4. Tamanha a precocidade da resistência oferecida que sequer cabe aqui adentrar ao mérito do quanto laborem ou não os atores da cena cotidiana naquela atividade empresarial, cuja demonstração, aliás, desejou o fazer a parte apelante puramente por meio de provas, testemunhais.

5. Não se há de se falar em cerceamento de defesa, tal como sustentado em apelo, pois a própria parte apelante veio de impedir análise de sua atividade, em relação ao Conselho-recorrido, como resulta dos autos.

6. De todo legítima a imposição sancionatória em causa, pois a decorrer do descumprimento explícito de dever de fazer inerente a qualquer fiscalizado: admitir que o órgão corporativo em questão in loco constate sobre a natureza da atividade ali desenvolvida, da mesma forma inadmitindo-se a precoce suspeição de violação sobre o segredo das patentes, ausente qualquer evidência a respeito.

7. Observante o órgão recorrido ao tema da legalidade de seus atos, pois na linha de sua incumbência em lei a diligência instaurada perante a parte recorrente, nenhuma ilicitude se extrai de tal agir, assim se impondo a manutenção de r. sentença com o decorrente improvimento ao apelo interposto.

8. Improvimento à apelação."

(TRF3, AC n.º 1077483, Rel. Juiz Federal Convocado SILVA NETO, Terceira Turma, j. 26/07/2006, DJ 27/09/2006)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta, para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento. Face à sucumbência da embargante condeno-a em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85 do CPC).

É como voto.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARLI MARQUES FERREIRA:24

Nº de Série do Certificado: 11DE18040360FF75

Data e Hora: 21/05/2018 14:14:47
